



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc. E-08/008/2945/2016
Data. 08/08/16 Fl. 88
Rubrica [redacted]

RELATÓRIO

Processo E-08/008/2945/2016

20 (VINTE) FALTAS INTERPOLADAS NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (VONTADE) - ARQUITVAMENTO QUE SE IMPÔE.

A 14^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o **RELATÓRIO** dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº E-08/008/2945/2016 - instaurado por força do ato de instauração publicado no DOERJ de 22 de janeiro de 2021 - para apurar irregularidades no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde.

DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar E-08/008/2945/2016 foi instaurado a partir da comunicação de faltas injustificadas da servidora [redacted]
[redacted]
[redacted]

De acordo com os documentos constantes dos autos, as faltas ocorreram, interpoladamente, por 20 (vinte) dias, no período de 16/06/2015 a 15/06/2016.

Transcrevemos, a seguir, parte do depoimento da servidora [redacted]

ACM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controldadoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc. E-08100912945/2016
Data: 08/08/16 Fl. 89
Rubrica: [REDACTED]

"que é servidor público Estadual desde o ano de 2005; que a depoente explica que no período em que cometeu as 20 faltas (16/06/2015 a 15/06/2016), nos dias em questão esteve acompanhado de sua genitora com consultas e internação para cirurgia bariátrica, sendo que em diversas oportunidades conseguiu trocar seu plantão, porém quando chegou a um limite de trocas, realmente teve que se ausentar do serviço pois como sendo filha única, teve realmente que realizar os cuidados para com sua mãe, que a depoente solicita ser encaminhada a Perícia Médica do Estado para comprovar tais alegações, através da documentação médica de sua genitora".

O presente processo foi recebido na 14^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo em 27 de janeiro de 2021, sendo que a instrução seguiu o seguinte trâmite:

Ata de Reunião – fls. 55;

Termo de depoimento – fls. 62;

Ofício encaminhado à Perícia – fls. 63;

Certidão de Contato – fls. 69;

Laudo Médico Pericial - fls. 71;

Ata Saneadora - fls. 74;

Termo de Últimação e Citação - fls. 75;

Defesa Técnica – fls. 79/81.

DA DEFESA TÉCNICA

A servidora [REDACTED] apresentou, por meio da i. Defensora de Ofício, sua defesa técnica (fls. 79/81), alegando, em suma, que:

- em preliminar, a defesa requereu o arquivamento do processo com base no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, em razão da ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição trienal;
- os motivos das faltas da servidora foram devidamente esclarecidos no seu termo de depoimento de fls. 62, ressaltando que a mesma possui autorização

ACel



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc. E-08/0081294512016
Data. 08/08/16 Fl. 90
Rubrica [redacted]

para movimentação por questões de melhor adaptação e conhecimento no setor;

- a conclusão da perícia médica não está de acordo com a realidade dos fatos, tendo em vista que a servidora comprovou – por meio do processo E-03/008/1742/2016 – através de atestados médicos, que precisou acompanhar sua mãe durante o período em que esteve operada e internada (fls. 14/17);
- de acordo com o artigo 327, parágrafo único, do Decreto nº 2479/79, a autoridade não deverá ficar adstrita ao laudo, devendo rejeitá-lo já que a auxiliar de enfermagem precisou fazer o acompanhamento em consultas e internação no período anterior à cirurgia, que ocorreu em março de 2016;
- um dos requisitos para a configuração da infração de 20 (vinte) faltas interpoladas é a necessidade de comprovar as ausências individualmente, dia a dia, dentro do período de 12 (doze) meses, conforme as considerações retiradas do Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU;
- a pena de demissão, embora seja uma forma de vacância do cargo público, só pode ocorrer nos casos expressamente previstos em lei, com garantia da ampla defesa e do contraditório;
- para aplicação da pena de demissão, é obrigatória a presença dos elementos: 1) objetivo-materialidade das faltas e 2) subjetivo-vontade do agente em cometê-las, o que, no caso, não ocorreu.

Por fim, a defesa requereu: 1) seja aceita a preliminar de arquivamento pela prescrição; 2) não sendo acolhida, que seja arquivado o feito em virtude da ausência de elementos que configuram a intenção da servidora de faltar, a fim de regularizar a sua vida funcional

DO VOTO DA RELATORA

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o ilícito administrativo discriminado na parte inicial do presente relatório.

Preliminarmente, cumpre-nos fazer algumas considerações sobre a prescrição.

O artigo 303 do Decreto Lei 220 de 18 de julho de 1975, assim dispõe:

Art.303- Prescreverá:

JCEP



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc. E-08/1008/29945/2016
Data 08/02/16 Fl. 91
Rubrica [redacted]

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penalidades de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de demissão ou destituição de função;

2) à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

O ilícito administrativo tratado no presente processo aponta para uma penalidade de demissão conforme dispõe o artigo 52, V, do Decreto-Lei 22, de 18 de julho de 1975.

Especificamente em relação ao abandono de cargo, vigora o entendimento segundo o qual o prazo prescricional é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ - tudo conforme explicitado no Parecer nº 64/2021/CGE/ASSJUR.

A Promoção nº 210/2021/CGE/ASJUR (fls. 85/87), ao analisar o processo E-03/016/299/2016, estendeu o entendimento da prescrição trienal para o caso de 20 faltas interpoladas.

Sendo assim, invocamos a referida Promoção, para aplicar, analogicamente, a prescrição trienal ao caso ora em estudo.

Nesta linha de raciocínio, teríamos como termo inicial do Ilícito o dia 16/06/2016, sendo que, como, no caso, o PAD somente foi instaurado em 22/01/2021, a prescrição veio a ocorrer em 16/06/2019.

Ademais, alegou a i. Defensora que não estaria presente o elemento subjetivo (vontade), elemento este caracterizador do ilícito administrativo.

De fato, não vislumbramos, no caso, a intenção da servidora de cometer o ilícito.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc. E-08/00812945/2016
Data: 08/08/16 Fl. 92
Rubrica [REDACTED]

Sendo assim, opinamos pelo arquivamento do feito.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo conclui, à unanimidade, por opinar pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** considerando que descabe, no caso, aplicação de qualquer penalidade à servidora, devendo haver, portanto, a reassunção da mesma.

Elevo o presente à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

[REDACTED] Presidente da Comissão de Inquérito CGE-CRE [REDACTED]

Presidente

[REDACTED] Vogal de Comissão/CGE-RJ [REDACTED]

Vogal – Relatora

Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 14^a COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propôs a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciada, a [REDACTED]

[REDACTED]. Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo da intenção da servidora de ocorrer nas faltas interpoladas - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento do PAD (fls. 88/92 do Index 31556486);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34295753).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 14^a COMISPI (fls. 88/92 do Index 31556486) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34295753).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] Disciplinar, em 10/06/2022, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **34296303** e
o código CRC **89BDC017**.

Referência: Processo nº E-08/008/2945/2016

SEI nº 34296303

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: